

STM SUPERIOR
TRIBUNAL
MILITAR
DIDOC/COGES/LEGIS

1º Aditamento ao BJM nº 50,
de 27/12/2024



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO DELIBERATIVO Nº 123

Estabelece o reembolso de assistência farmacêutica aos beneficiários do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS/JMU), no uso da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º do art. 2º da Resolução nº 334, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), e tendo em vista a decisão do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU (CDPLAS/JMU), na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Deliberativo regulamenta o reembolso de assistência farmacêutica e do insumo farmacêutico (DIU/SIU) no PLAS/JMU.

Art. 2º O reembolso de assistência farmacêutica e de insumo farmacêutico (DIU/SIU) será custeado, em primeiro lugar, pelos recursos orçamentários do PLAS/JMU, ao beneficiário titular e seus dependentes que realizarem despesas com medicamentos específicos para o tratamento das doenças relacionadas no Anexo I, observando-se as disposições deste Ato.

Art. 3º O rol de doenças e medicamentos descritos no Anexo I poderá ser alterado quando forem observadas mudanças no perfil epidemiológico dos beneficiários do PLAS/JMU, com o surgimento de doenças que impactam a morbimortalidade.

Art. 4º O reembolso de despesas com medicamentos, nacionais e importados, será efetuado conforme disponibilidade de recursos financeiros do PLAS/JMU, após análise da auditoria médica, com autorização da Coordenadoria do Plano de Saúde (CPLAS) e da Diretoria de Saúde (DISAU).

Art. 5º O reembolso de medicamentos de uso contínuo será

autorizado na quantidade necessária ao tratamento do beneficiário por período de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O valor da despesa com medicamento importado nacionalizado será reembolsado se não existir similar nacional, mediante declaração do médico requisitante.

§ 1º As despesas decorrentes de transporte e de importação dos medicamentos não serão reembolsadas pelo PLAS/JMU.

§ 2º A medicação deverá ser adquirida por empresa autorizada pela Receita Federal do Brasil (RFB) para importação de produtos farmacêuticos, com registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 3º As despesas com medicamentos adquiridos em viagem ao exterior ou em *sites* internacionais somente serão ressarcidas pelo PLAS/JMU se o princípio ativo estiver registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os documentos fiscais estiverem validados pela RFB.

Art. 7º O disposto neste Ato não se aplica aos medicamentos utilizados nos tratamentos em regime de internação hospitalar, *home care* e nos atendimentos de urgência/emergência.

Art. 8º Não serão reembolsados medicamentos previstos em contratos de parceria ou convênios celebrados entre o PLAS/JMU e instituições farmacêuticas, caso ocorra no futuro.

Art. 9º Estão excluídos do reembolso previsto neste Ato:

I. produtos sem registro na ANVISA;

II. medicamentos registrados na ANVISA como nutracêuticos ou produtos similares, produtos dietéticos, alimentícios e suplementos alimentares;

III. medicamentos de uso exclusivo hospitalar durante internações ou utilizados em procedimentos realizados em urgência/emergências, ambulatórios ou em hospital-dia;

IV. medicamentos utilizados para o tratamento de doenças não previstas no Anexo I deste Ato;

V. medicamentos utilizados para o tratamento de disfunção erétil e similares;

VI. medicamentos e outros produtos contraceptivos, exceto Dispositivo Intrauterino (DIU);

VII. medicamentos que se encontrem em estudos clínicos de Fase I e II;

VIII. produtos diversos destinados à higiene ou com finalidades cosméticas;

IX. produtos odontológicos;

- X. medicamentos utilizados para fins de diagnóstico;
- XI. produtos em fase experimental;
- XII. produtos indicados para fins diversos daqueles previstos na bula e no registro na ANVISA (terapia *off label*);
- XIII. medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e manipulados;
- XIV. medicamentos antitabagismo;
- XV. vacinas dessensibilizantes e hipossensibilizantes para imunoterapias;
- XVI. materiais descartáveis e produtos destinados a assepsia e curativos; e
- XVII. medicamentos para emagrecimento.

Art. 10. Para habilitação ao reembolso de despesas com medicamentos, o beneficiário apresentará na solicitação de autorização para reembolso de despesas com medicamentos, através de sistema eletrônico, Laudo Médico para assistência farmacêutica (Anexo II), preenchido de forma clara e legível, disponível no Portal Web, sendo renovável após o período de até 365 dias, no qual deverá constar:

- I - o código da Classificação Internacional da Doença (CID);
- II - o tempo previsto para o tratamento;
- III - o nome comercial e/ou do princípio ativo dos medicamentos;
- IV - a discriminação da posologia, dosagem e forma de apresentação de cada medicamento; e
- V - o nome do profissional, a data de emissão do documento, bem como a assinatura e o carimbo ou a assinatura eletrônica com o número do registro no respectivo conselho de classe.

§ 1º O laudo médico previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado na solicitação de autorização para reembolso de despesas com medicamentos, por meio de sistema eletrônico, em até 30 (trinta dias) da data de sua emissão.

§ 2º O laudo médico apresentado pelo beneficiário será analisado pela Auditoria Médica do PLAS/JMU e, se autorizado, será arquivado em sistema, sendo considerada a data de emissão do referido laudo para o início da contagem do saldo de medicamentos.

§ 3º O saldo de medicamentos referente ao laudo farmacêutico vigente somente poderá ser utilizado para reembolso de medicamentos adquiridos durante o prazo de vigência do referido laudo.

§ 4º Se durante a vigência de um laudo farmacêutico, for apresentado novo laudo, a Auditoria do PLAS/JMU somente analisará as solicitações de autorização de novos medicamentos e/ou de alteração de dosagem ou posologia dos fármacos já autorizados. Caso a Auditoria autorize novos medicamentos, não previstos na autorização anterior, o saldo desses medicamentos será contabilizado a partir da emissão do

novo laudo.

§ 5º A partir de 30 dias antes do vencimento do laudo farmacêutico vigente, o beneficiário poderá apresentar novo laudo farmacêutico de medicamentos, para nova autorização e nova vigência de 365 dias.

Art. 11. Para solicitação do reembolso de medicamento previsto neste Ato, o beneficiário apresentará, através de sistema eletrônico, os seguintes documentos:

I - Formulário de Solicitação de Reembolso (Assistência Farmacêutica);

II - Autorização emitida pela Auditoria Médica do PLAS/JMU para reembolso de despesas com medicamentos;

III - Documento fiscal do medicamento legível, sem rasuras ou emendas, no qual constem o nome, a dosagem, as quantidades de embalagem e de conteúdo da embalagem, o valor unitário e total dos medicamentos, o nome e o CNPJ da instituição vendedora, devendo o documento:

§ 1º A solicitação de autorização para reembolso de despesas com medicamentos deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da data da emissão do laudo médico previsto no inciso II deste artigo, sob pena de indeferimento.

§ 2º O documento fiscal a que se refere o inciso III deste artigo deverá:

I. conter somente os medicamentos autorizados pela auditoria médica do PLAS/JMU, sendo passível de não reembolso;

II. ser separado por beneficiário, titular e dependente;

III. possuir data igual ou posterior à data de emissão do laudo médico para assistência farmacêutica;

IV. ser apresentado uma única vez, mesmo que seja para solicitar o reembolso de outro medicamento descrito no documento fiscal; e

V. possuir prazo máximo de emissão de até 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Para habilitar-se ao reembolso de insumos farmacêuticos (DIU/SIU), o beneficiário apresentará, por meio de sistema eletrônico:

I - para a solicitação de autorização, Relatório Médico atestando a inserção do DIU/SIU na paciente;

II - para a solicitação do reembolso:

a) nota, cupom fiscal legível e sem rasuras, original, em que conste o nome, o valor unitário e total do insumo farmacêutico, o nome e CNPJ da instituição vendedora, com prazo de emissão de 60 (sessenta) dias;

b) recibo em nome da paciente ou do médico responsável pelo

fornecimento e implantação do insumo farmacêutico, desde que conste o valor do insumo, CPF, CRM, nome e assinatura do referido profissional, caso o insumo farmacêutico seja fornecido pelo médico responsável pela implantação do dispositivo.

Art. 13. O reembolso de medicamento será de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal constante no documento fiscal, e será de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por beneficiário.

Art. 14. Os pedidos de reembolso constantes deste Ato poderão ser deferidos total ou parcialmente, após a análise técnica e administrativa dos documentos previstos no art. 11 deste Ato, realizados pela CPLAS.

Art. 15. Fica revogado o Ato Deliberativo nº 93, de 30 de novembro de 2023.

Art. 16. Este Ato Deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
Presidente do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ COELHO FERREIRA**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLAS**, em 20/12/2024, às 16:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4040382** e o código CRC **A660A60B**.

ANEXO I - ROL DE PATOLOGIAS REFERENCIAIS

PATOLOGIA	MEDICAMENTOS
Diabetes (E10-E14)	Hipoglicemiantes, antidiabéticos, hipolipemiantes, insulinas humanas e análogas
Dislipidemias (E78)	Hipolipemiantes

Distúrbios da tireóide (hipotireoidismo E03)	Antitireoidianos, levotiroxina sódica, L-tiroxina
Doenças Autoimunes (enterite e colite não infecciosas K50-52; poliartropatia inflamatória M05-M10; espondilite ancilosante M45; doenças sistêmicas do tecido conjuntivo M30-M36)	Corticoides, imunomoduladores, Dmards, aminosalicilato
Doenças Cardiovasculares Crônicas (doenças hipertensiva I10-I15, doenças isquêmicas do coração I20-I25, embolia pulmonar I26, doença cardíaca pulmonar I27, cardiomiopatia I42, transtornos de condução I44-I50, Insuficiência cardíaca I50, doenças cerebrovasculares I63-I66 e I69; Aterosclerose I70, embolia e trombozes arteriais I74, flebite e tromboflebite I80, trombose da veia porta I81, trombose venosa I82)	Anti-hipertensivos, antiarrítmicos, antiagregantes plaquetários, anticoagulantes, hipolipemiantes, simpatolíticos, diuréticos, inibidores de ECA, antagonistas do receptor de angiotensina, beta-bloqueadores, bloqueadores de canais de cálcio, agonistas adrenérgicos, vasodilatadores, digitálicos, simpatomiméticos beta-adrenérgicos
Doenças crônicas das vias aéreas inferiores (J40-J45)	broncodilatadores, corticóides
Transtornos Mentais e Doenças do Sistema Nervoso esquizofrenia e transtornos delirantes (F20-F29), transtornos do humor (F30-F39), transtornos neuróticos (F40-F43), transtornos do desenvolvimento psicológico F84 e transtornos hipercinéticos F90, Parkinson G20, Alzheimer G30, epilepsia G40, transtorno do sono G470	Ansiolíticos, Antipsicóticos, estabilizadores do humor, antidepressivos, neurolépticos, antiepilépticos, antiesquizofrênicos, anticonvulsivantes, neuroestimulantes, hipnóticos, neurotrópicos, benzodiazepínico.

OBSERVAÇÕES:

- A) A segurança e os efeitos adversos de um medicamento são baseados na finalidade e nos resultados dos estudos realizados para o medicamento, especificamente para as finalidades descritas na bula.
- B) Não serão reembolsadas as tiras ou fitas reagentes, lancetas ou insumos necessários para administração de medicamentos.
- C) Não serão reembolsados medicamentos complementares para patologias não relacionadas neste rol.

